FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VEREADOR — AFASTAMENTO

— O funcionário federal estável pode afastar-se do exercício do cargo, sem perda dos vencimentos e vantagens, para desempenho de mandato gratuito de vereador, apenas durante o período das sessões da respectiva Câmara.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 1.111/71

PARECER

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, formula a seguinte consulta:

"1.º) Um vereador com assento nesta Casa Legislativa é funcionário federal. Sendo o mandato legislativo gratuito neste município, gostaríamos de tomar conhecimento se, *enquanto a Câmara estiver funcionando em período ordinário, o referido vereador ficará à disposição da Câmara, percebendo o ordenado a que faz jus na sua repartição?*

2.º) Ao terminar o funcionamento do período ordinário, esta Presidência oficiará à repartição do mesmo vereador, dando-lhe ciência do seu término. *A partir dêsse aviso, então, é que o mesmo vereador voltará às suas funções?*

3.º) Ao que parece, por fôrça do Decreto-Lei n.º 201, o vereador terá de residir no município por onde foi eleito. Pergunta-se: *o funcionário público vereador poderá ser transferido de uma cidade para outra, dentro da mesma repartição federal onde trabalha? ou enquanto durar o seu mandato legislativo não poderá êle ser transferido da cidade onde reside e na qual foi eleito vereador?*" (Grifei).

2. A Consultoria Jurídica dêste Departamento, em parecer de 6/5/70, publicado no *Diário Oficial* de 12/6/70, p. 4.400, pontifica:

"6. A Constituição federal, diferentemente do tratamento que dá à investidura em mandatos eletivos federais e estaduais, que são sempre remunerados, permite que o funcionário federal exerça mandato eletivo municipal *sempre que necessàriamente se afaste do exercício do seu cargo efetivo*. Para isso, no entanto, são imprescindíveis dois requisitos fundamentais:

a) que o mandato seja gratuito, pela impossibilidade constitucional da acumulação do vencimento do cargo com o subsídio do mandato, e

b) que haja compatibilidade de horário. Assim, na hipótese de mandato gratuito de vereador em Município próximo da localidade em que o funcionário federal exerce o seu cargo efetivo, realizando-se as sessões da Câmara em horário compatível, *nenhum impedimento haverá nesse exercício simultâneo*, o que não poderia ocorrer nos outros dois casos, pois os mandatos federais e estaduais são sempre remunerados.

7. *Quid*, se houver incompatibilidade horária, ou se o mandato eletivo municipal fôr remunerado?

8. *Em ambos os casos, o funcionário público federal só poderá exercer o mandato, gratuito ou não, se licenciar-se do cargo, perdendo, nas duas hipóteses, o vencimento respectivo*, do momento em que a interpretação, *a contrario sensu*, que se deu ao art. 121, n.º II, do Es-

tatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) não mais se admite, pela sua derrogação, em face do nôvo mandamento constitucional.

9. Em conclusão, entendo que, pelo nôvo princípio constitucional não há necessàriamente obrigatoriedade do afastamento do exercício do cargo efetivo pelo funcionário federal investido em mandato eletivo municipal, *podendo ambos ser exercidos concomitantemente, se gratuito o mandato e houver compatibilidade horária; nas hipóteses em que o mandato municipal fôr remunerado, ou não houver compatibilidade de horário deverá ocorrer o licenciamento do cargo efetivo, enquanto durar o mandato, sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária relativa a êsse cargo*, assegurando-se, tão-sòmente, a contagem do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade". (Grifei)).

3. Entretanto, através do Parecer n.º I-047, de 1/7/70, *in Diário Oficial* de 16, p. 5.273, a Consultoria-Geral da República assim examinou a matéria:

"2.0 — O assunto em debate se resume a dois pontos principais:

a) o mandato gratuito de vereador autoriza o afastamento, sem perda dos vencimentos e vantagens, do cargo ocupado por funcionário federal, *fora do período de sessões da Câmara?*

b) pode a Administração Federal deferir licença para tratamento de interêsses particulares, na forma do art. 110 do Estatuto, ao funcionário que detenha o mandato gratuito de vereador?

.....

3.0 — O afastamento do cargo ocupado pelo funcionário, enquanto dure mandato legislativo, é princípio constitucional consagrado desde a Constituição de 1891.

.....

3.8 — A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1, de 1960 (arts. 102 e 104, respectivamente) — embora preservando, no particular, a nossa tradição constitucional — ao determinarem o afastamento do funcionário investido em mandato eletivo, do exercício de seu cargo, fizeram-no, apenas, em relação ao mandato federal ou estadual.

A gratuidade que no mandato eletivo municipal passou a ser a regra, certamente, determinou a exclusão dêle do preceito constitucional do afastamento, se não por outros motivos pelo menos, *para evitar que o mesmo se verificasse, até fora dos períodos das sessões e, ainda, que a correspondente contagem de tempo de serviço sofresse restrições quanto a seus efeitos.*

O período do exercício de mandato federal ou estadual (*remunerado*) será contado como tempo de serviço *apenas* para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria; ao passo que o correspondente a mandato de vereador (*gratuito*) será contado para todos os efeitos; *o comparecimento do funcionário-vereador*, in casu, *às sessões da Câmara, corresponde ao exercício do próprio cargo.* Até o funcionário municipal, investido em mandato gratuito de vereador, não se afastará do cargo, mas, fará jus à percepção das vantagens dêle, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara (Const., art. 104, § 3.º). Aliás, essa era, e continua sendo, a regra aplicável ao funcionário federal também investido em mandato eletivo gratuito.

3.4 — Pode-se, portanto, concluir que o exercício de mandato eletivo determina:

a) que o funcionário se afaste de seu cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos e vantagens, enquanto perceber retribuição decorrente do mandato;

b) que o afastamento, nas condições acima referidas, se restrinja, apenas, ao período das sessões, caso a retribuição pelo exercício do mandato alcance, sòmente, aquêle período; e

c) *que o afastamento — em se tratando de mandato eletivo gratuito — nos dias em que o funcionário tiver de comparecer às sessões da Câmara, não implica em perda dos vencimentos e vantagens do cargo.*

Conjugando-se essas três conclusões,

temos: o funcionário investido em mandato legislativo gratuito não fica autorizado a afastar-se do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens enquanto dure o mandato, mas, *apenas, nos dias em que tiver de comparecer às sessões.*

.....

5.0 — Em face do exposto, portanto, e em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro — do presente quanto do passado — parece correta a conclusão de que o mandato gratuito de vereador não autoriza o afastamento do cargo ocupado por funcionário federal, *fora do período de sessões da Câmara*, ou seja, nesse período, para que o mesmo faça jus aos vencimentos e vantagens do cargo, terá de reassumi-lo; onde se infere, ainda, que para permanecer afastado do cargo, também, no intervalo das sessões, terá o funcionário — se satisfizer as condições legais — de licenciar-se para tratar de interêsses particulares (na forma do artigo 110, do Estatuto), vez que, *in casu, o afastamento já não decorre do exercício do mandato*, mas, sim, do atendimento a situação do particular interêsse do funcionário, por isso mesmo, sem direito a remuneração ou vencimento do cargo.

5.1 — Nestas condições, pois, às indagações formuladas no item 7 (2.0) dêste Parecer, a resposta é negativa, no caso da letra "a"; e, afirmativa, na hipótese da letra "b", desde que o funcionário conte mais de dois anos de efetivo exercício e não seja a licença inconveniente ao interêsse do serviço (Estatuto, artigo 110 e §§).

5.2 — No presente caso o Doutor José Carlos Valle de Lima, Consultor Jurídico efetivo do Ministério da Aeronáutica, deveria:

a) se o quisesse, *afastar-se do cargo para exercer o mandato gratuito de Vereador, apenas, durante o período das sessões, sem que isso importasse na perda dos vencimentos e vantagens do cargo;*

b) obrigatòriamente, reassumir o cargo no intervalo das sessões para fazer jus a seus vencimentos e vantagens; ou

c) se o pretendesse, afastar-se do cargo, por dois anos, mediante licença sem vencimento, para tratar de assunto particular, nesse caso, deixando — se assim o desejasse — de exercer o mandato e o cargo, ou sòmente o cargo." (Grifei).

4. Face aos têrmos do Parecer da C.G.R. acima transcrito, respondo afirmativamente às duas primeiras indagações da Câmara Municipal de Caruaru.

5. Passo, agora, ao exame da terceira e última.

6. O Decreto-Lei n.º 201, de 1967, que dispõe sôbre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, reza:

"Artigo 7.º A Câmara poderá cassar o mandato de Veerador, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — *Fixar residência fora do Município;*

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública". (Grifei).

7. Note-se que se trata de imposição de pena, precedida de processo regular de apuração de culpabilidade. Quando, portanto, o item II do art. 7.º do Decreto-Lei n.º 201/67 fala em "fixar residência fora do município", refere-se à fixação voluntária, isto é de iniciativa do próprio Vereador, livre de qualquer coação.

8. Não haveria, por conseguinte, respaldo jurídico para a cassação de mandato se a mudança de domicílio, por parte do Vereador, resultasse de remoção *ex-officio.*

9. Acobertado contra a cassação do mandato, face a não poder imputar-se-lhe responsabilidade pela mudança de residência e de domicílio, o vereador não ficará, sequer, impossibilitado materialmente de comparecer às sessões de sua Câmara, vez que poderá, para tal fim, e nas épocas próprias, afastar-se, sem

perda de quaisquer direitos, do exercício do cargo federal.

10. Nada há que impeça a Administração Federal de transferir ou remover *ex-officio* seus funcionários eleitos Vereadores.

11. O funcionário público, ressalvadas as exceções legalmente expressas, é essencialmente amovível. Sòmente na hipótese de se provar que o ato de movimentação visou a prejudicar ou punir o servidor que é que se imporá a respectiva desconstituição, por caracterizado o desvio de poder.

12. Respondo, pois, que o funcionário público federal não adquire inamovibilidade quando eleito vereador.

Brasília, 24 de março de 1971. — *Alcino Noleto Rodrigues* — Chefe da Unidade de Orientação — Coordenação e Contrôle.

De acôrdo. — Restitua-se à Câmara de Vereadores de Caruaru, Estado de Pernambuco. — *Waldyr dos Santos* — Coordenador de Legislação do Pessoal.